



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPUS SANTA ROSA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2025

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor rural para atender os alunos matriculados no Campus Santa Rosa do Instituto Federal Farroupilha conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE: Sucos Monegat Ltda., CNPJ 00.736.426/0001-08, localizada na Linha Araújo e Souza, S/N, Zona Rural, no município de Garibaldi/RS, tendo como representante legal, o Sr. Valdecir Monegat, conforme documentos anexados ao processo.

I – DA TEMPESTIVIDADE: Nos termos do artigo 165 da Lei 14133/2021, o presente recurso foi recebido e foram devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais participantes da referida Chamada Pública da existência e trâmite do recurso administrativo interposto. Conforme verificado nos autos, o recurso apresentado pela recorrente é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 27/06/2025, juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento às formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, nos termos do art. 165 da Lei Federal 14133/21, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Sucos Monegat Ltda., mesmo estando apta e com documentação regular, não logrou êxito em nenhum item, sendo preterida com base no critério de desempate previsto no subitem 7.3.2.1 do edital, que prioriza a localidade do município dos fornecedores. Observou ainda que, diante do empate entre as cooperativas Coopersol e Cooperinovação, houve acordo entre elas para divisão dos itens.

A recorrente argumenta, em seu entender, que a análise da localidade, embora válida, não pode se sobrepor à verificação da origem da matéria-prima nos casos em que há terceirização da produção — situação que exige transparência e rastreabilidade conforme orientações da legislação e do Ofício nº 8991/2025 do FNDE, o qual tem validade nacional.

Diante disso, a recorrente, solicita que sejam exigidos os seguintes documentos: Nota fiscal de compra da uva da agricultura familiar, em nome de associados com CAF física ativa; Nota fiscal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPUS SANTA ROSA

de remessa da uva da cooperativa à agroindústria; Nota fiscal de devolução do produto pronto (suco de uva) da agroindústria à cooperativa; Nota fiscal de venda da cooperativa à entidade executora; Contrato de prestação de serviço de industrialização firmado entre a cooperativa e a agroindústria terceirizada, contendo de forma clara e objetiva a identificação da origem da matéria-prima, com previsão das etapas de remessa, processamento e devolução do produto final, assegurando a rastreabilidade exigida pelas normas do FNDE.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Diante do recurso interposto pela participante Sucos Monegat Ltda, CNPJ 00.736.426/0001-08 5, as partes recorridas, Cooperativa Mista Agropecuária e Economia Solidária Ltda. (Coopersol), CNPJ 09.378.991/0001-1 e Cooperativa de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (Cooperinovação), CNPJ 53.546.166/0001-74, aduziram contrarrazões, que foram juntadas ao autos, com fatos e argumentos para demonstrar a regularidade dos documentos.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pela Comissão/Agentes de Contratação. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem a Administração Pública e o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório, conforme dispõe a lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo Nosso)

Cabe salientar que a manifestação sobre o tipo de documentação alegado pela recorrente deveria ter sido realizada em eventual impugnação de edital, e não agora na fase de recurso.

Nesse sentido, é claro o Acórdão TCU 6979/2014:

“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.”

Em resposta ao recurso da empresa participante Sucos Monegat, a Cooperativa Coopersol esclareceu que o fornecimento do suco de uva integral, item 27 desta chamada pública, é fornecido por agricultor familiar associado a esta cooperativa e detentor de Declaração de Aptidão ao CAF ativa em nome da pessoa física, o qual possui pequena agroindústria própria, devidamente regularizada e licenciada, onde realiza a produção do suco em regime de economia



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPUS SANTA ROSA

familiar, conforme definido na Lei 8.212/91.

Dessa forma, não se trata de terceirização da industrialização, mas sim da elaboração e processamento integral do suco pelo próprio produtor rural associado. Assim, inexistente a necessidade legal de contrato de prestação de serviço entre a cooperativa e a agroindústria, pois não há relação entre entes distintos, considerando que a atividade é desenvolvida integralmente pelo produtor dentro da cadeia da agricultura familiar, e a cooperativa atua como entidade organizadora, conforme preceitua o art. 2º da Resolução FNDE nº 06/2020, corroborado pela legislação que rege as cooperativas agropecuárias, conforme lei 8.213/91.

A Cooperativa Coopersol ainda destaca que, quanto à rastreabilidade da produção, esta está plenamente assegurada e comprovada por meio da documentação ora anexada, em consonância com as exigências para a comercialização da produção rural por pessoa física, conforme art. 200 do Decreto 3.048/99: a) Bloco do produtor rural com registros de produção do suco e cultivo da uva; b) CAF da pessoa física do agricultor responsável pela produção. Nesse sentido, esses documentos demonstram de forma inequívoca a regularidade da proposta apresentada, a origem do produto e o cumprimento integral das exigências legais previstas na Lei nº 11.947/2009, na Resolução FNDE nº 06/2020, bem como entendimentos administrativos do FNDE, e em conformidade com os princípios da agricultura familiar estabelecidos no Estatuto da Terra.

A Coopersol, por fim, fundamenta que não há contratação de agroindústria externa e que todo o processamento ocorre sob responsabilidade direta do agricultor familiar, não se aplicando, portanto, a exigência prevista no Ofício nº 8991/2025 quanto à formalização de contrato de industrialização terceirizada, por ausência de tal situação fática e jurídica, e em consonância com as isenções de contribuições sociais para pequenos produtores rurais e familiares que utilizam matéria-prima familiar, conforme a Lei 8.212/91.

Dessa forma, esta Comissão entende que os argumentos apresentados, com a documentação de amparo disponibilizada pela recorrida, são suficientes para a comprovação da regularidade e a classificação desta.

Em resposta ao recurso da empresa participante Sucos Monegat esta alegou que as cooperativas vencedoras não teriam comprovado a origem da matéria prima nem a rastreabilidade do suco de uva ofertado, o que, em seu entender, violaria o art. 14 da Lei 11.947/2009 (com redação conferida pela Lei 14.628/2023) e o Decreto 11.802/2023. A Cooperinovação argumenta que a tese da recorrente não se sustenta, pois todos os documentos exigidos pela legislação foram juntados aos autos e, para total esclarecimento, reapresenta estes documentos nesta contrarrazão.

De posse desses documentos apresentados pela Cooperinovação (declaração de produção própria, fotos e mapeamento geográfico que comprovam a produção própria, notas fiscais de venda à entidade executora), a comissão desta Chamada Pública entende que aqueles são suficientes para confirmar a classificação e a declaração de vencedora da Cooperinovação nos itens em que participou, pois

Assim, deve a Administração evitar o excesso de formalismo, buscando sanar suas dúvidas quanto aos documentos apresentados por meio de diligências, tanto na fase da habilitação, quanto na fase de proposta. É considerado irregular a inabilitação ou desclassificação por vícios meramente formais ou que possam ser sanados através de diligências.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPUS SANTA ROSA

Nesse sentido, corrobora esse entendimento o Acórdão abaixo do TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

VI. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se o recurso interposto pela Sucos Monegat Ltda., CNPJ 00.736.426/0001-08, referente à Chamada Pública nº 01/2025, decidindo-se, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Dessa forma, essa comissão encaminha a presente manifestação à D. Autoridade Superior, para conhecimento e julgamento do recurso interposto.



Emitido em 09/07/2025

PARECER Nº Resposta recurso sucros monegat/2025 - CLCSR (11.01.06.02.04.03)
(Nº do Documento: 1514)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 09/07/2025 11:43)

DIONEI JOAO ZAVISLAK

TECNICO EM ENFERMAGEM

CLCSR (11.01.06.02.04.03)

Matrícula: 1797474

(Assinado digitalmente em 09/07/2025 13:35)

MARCIO EZEQUIEL DIEL TURRA

COORDENADOR - TITULAR

CLCSR (11.01.06.02.04.03)

Matrícula: 1757346

(Assinado digitalmente em 09/07/2025 14:46)

RAFAEL BRUXEL SPILLARI

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

CLCSR (11.01.06.02.04.03)

Matrícula: 2416657

(Assinado digitalmente em 09/07/2025 13:45)

TANIA TEREZINHA PINHEIRO

NUTRICIONISTA-HABILITACAO

CAESR (11.01.06.02.05.03)

Matrícula: 2136922

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.iffarroupilha.edu.br/documentos/> informando seu número: **1514**, ano: **2025**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **09/07/2025** e o código de verificação: **74bc970ad4**